

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 02455005520065020086 (02455200608602009)

Comarca: São Paulo **Vara:** 86ª

Data de Inclusão: 14/05/2007 **Hora de Inclusão:** 18:52:24

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 2455/06
(02455-2006-086-02-00-9)

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano dois mil e sete, 3ª feira, às 17h, na sala de audiências desta Vara, presentes a MM. Juíza do Trabalho, Drª MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO, foram, por ordem da MM. Juíza, apregoados os litigantes SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, autor e ADRIAN ROOSE COMÉRCIO DE DOCES LTDA ME, ré.

Ausentes as partes.

Proposta final conciliatória prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Ajuíza o autor a presente Ação de Cumprimento, conforme razões de fls.3/14, com pedidos relacionados às fls.14/16.

A ré não respondeu ao chamado do Juízo e foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática, fls.101.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

DECIDE-SE:

Revel a ré, são considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e não elididos por outros elementos dos autos.

Da regular contratação de empregados:

Diante da notícia não contestada de que a ré mantém em seus quadros empregados em situação irregular, determino à demandada que se abstenha de contratar empregados sem o devido registro. Pena de multa diária de R\$100,00, por empregado. Fica a ré obrigada a cumprir a presente determinação a partir da publicação desta decisão.

A ré deverá, ainda, anotar a Carteira de Trabalho dos empregados que prestam serviços sem o competente

registro, devendo ser considerado, como período para apuração, a data de autuação da ré (fls.30). Pena de multa diária de R\$20,00, por empregado.

A demandante deverá noticiar nos autos eventual descumprimento das determinações supra, para a imediata verificação no local, por Oficial de Justiça, que colherá os dados necessários dos trabalhadores sem registro.

Dos reajustes salariais:

Condeno a ré a aplicar os reajustes salariais estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos a todos os seus empregados, observados os termos da petição inicial (item 6 de fls.08/09).

A demandada responderá, ainda, por diferenças salariais decorrentes da inobservância das normas coletivas.

Indefiro o pedido de multa diária, pois o descumprimento da presente determinação culminará no pagamento de diferenças salariais.

O demandante deverá juntar aos autos os recibos de pagamento de todos os substituídos que não receberam o reajuste salarial para posterior apuração das diferenças devidas.

Do Fundo de Garantia :

A ré deverá regularizar os recolhimentos do Fundo de Garantia de seus empregados (parcelas vencidas e vincendas), com comprovação nos autos, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Para apuração dos valores devidos, caso a ré não regularize os depósitos, o autor deverá juntar aos autos os extratos da conta do FGTS de todos os substituídos.

Indefiro o pedido de multa diária (letra "f"), pois a Lei 8036/90 já prevê a aplicação de multa pelo recolhimento a destempo.

Do Plano de Saúde:

A demandada deverá contratar Plano de Saúde para os seus empregados, com cobertura de suas necessidades básicas,.

Será observado o parágrafo 3º, da cláusula 1ª, da CCT 2002/2004, no que se refere ao pagamento, pelo empregado, do valor relativo à mensalidade do plano que superar R\$35,00.

A cláusula 93ª não se aplica ao caso presente, pois se refere a Plano contratado pelas entidades sindicais e não, pelo empregador.

Condeno a ré no pagamento de R\$35,00 mensais a cada um de seus empregados, pelo período de 1º.07.2002 até o efetivo cumprimento da determinação para implantação do Plano de Saúde.

Indefiro o pedido de multa diária, pois o trabalhador receberá o valor correspondente à contribuição patronal pelo período em que não estiver devidamente amparado pelo plano de saúde. O pagamento direito do valor da mensalidade já supre, de forma integral, a obrigação do empregador.

Da entrega da relação de empregados:

Impertinente o pedido de juntada da Relação de empregados, pois o Sindicato autor pode obter a cópia da RAIS, por via administrativa, mediante solicitação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Do seguro de vida:

A ré deverá contratar seguro de vida em favor de seus empregados, observados os termos da norma coletiva vigente.

Prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária de R\$20,00, por empregado.

Multas convencionais:

Condeno a ré no pagamento da multa prevista nas Convenções Coletivas juntadas aos autos, pelo descumprimento das cláusulas que dispõem sobre reajuste salarial, contratação de plano de saúde e de seguro de vida. Serão observados os exatos termos da cláusula que dispõe sobre o pagamento de multa. Os valores serão apurados oportunamente, bem como, o número de trabalhadores que tiveram tais direitos violados.

Apuração:

O autor, em caso de descumprimento dos comandos da presente decisão, deverá juntar aos autos relação de todos os substituídos que tiveram direitos violados e instrumento de procuração de cada um, a fim de possibilitar a execução dos comandos da sentença. Deverá apresentar, ainda, cópia da Carteira de Trabalho de todos os substituídos.

Serão compensados os valores comprovadamente pagos.

Aplica-se à presente condenação, a prescrição quinquenal.

Expedição de ofícios:

Oficie-se à DRT, à CEF e à Previdência Social, noticiando a condenação da ré, no prazo de 48h, a contar do

trânsito em julgado da presente decisão.

Honorários advocatícios:

Indefiro, pois os honorários são devidos apenas aos trabalhadores (Lei 5584/70).

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula 368 do C.TST.

Do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para, nos termos da fundamentação:

- determinar que a ré se abstenha de contratar empregados sem o devido registro em Carteira, sob pena de multa diária;
- condenar a ré a anotar a Carteira de Trabalho dos trabalhadores que mantém sem o devido registro, sob pena de multa diária;
- condenar a ré a aplicar os reajustes salariais previstos em norma coletiva e no pagamento de diferenças salariais decorrentes de tais reajustes;
- determinar que a ré regularize os recolhimentos do Fundo de Garantia de seus empregados, sob pena de execução direta dos valores correspondentes;
- determinar a contratação de Plano de saúde e pagamento de mensalidade, desde julho/02, até o efetivo cumprimento da obrigação;
- determinar a contratação de seguro de vida em favor de seus empregados, sob pena de multa diária;
- condenar a ré no pagamento de multas convencionais.

Tudo a se apurar no momento oportuno, com a compensação deferida. O autor deverá tomar as providências determinadas na sentença, para o fim de garantir o seu efetivo cumprimento.

Juros e atualização na forma da lei. A correção monetária observará o disposto na Súmula 381 do C.TST.

Custas pela ré sobre o valor ora arbitrado em R\$7.000,00, no importe de R\$140,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Mara Cristina Pereira Castilho

Juíza do Trabalho